

Questão Discursiva 00669

Motores BR Ltda. ajuizou ação de cobrança, noticiando que vendeu ao Réu Francisco, pequeno agricultor que explora um sítio com sua família, em junho de 1997, um trator agrícola novo, de sua fabricação. Relata que em outubro de 2000, realizou a pedido de Francisco um conserto no trator, tendo trocado uma peça que estava defeituosa. Informa que a garantia contratual era de 12 meses ou 1.000 horas de uso (a que implementasse primeiro). Contudo, Francisco se recusou a pagar esse conserto, originando a cobrança.

Citado, Francisco contestou aduzindo que o conserto não era decorrência do desgaste natural ou de mau uso, mas sim de um defeito de fábrica, pelo que o custo do conserto deveria ficar a cargo da fabricante. A prova pericial constatou que o problema era de fabricação e que o trator tem uma vida útil de aproximadamente 10.000 horas, o que importaria em torno de 10 anos. O réu também manejou reconvenção pleiteando a condenação do autor pelos lucros cessantes gerados pelos 25 dias em que o trator ficou parado na oficina da autora.

Pergunta-se:

- 1) o caso comporta proteção no CDC?
- 2) o conserto do trator deve ser arcado por quem?
- 3) assiste razão ao réu no pleito reconvenicional?
- 4) em quem recai o ônus da prova quanto à natureza do vício?

Resposta #000617

Por: **Guilherme** 28 de Fevereiro de 2016 às 16:15

(resposta com base apenas na legislação)

Minha opinião:

- a) Sim. Embora Francisco não tenha se utilizado do produto fornecido por Motores BR Ltda. como destinatário final, cuida-se de claro caso de vulnerabilidade técnica, passível de atrair a incidência do CDC. Cabe salientar que a jurisprudência atual tem se valido da teoria finalista mitigada para enquadrar o prestador de serviços, tal como Francisco, que não confere ao bem destino final, como consumidor.
- b) Tratando-se de vício oculto, que só pode ser percebido no momento em que o defeito se apresenta, Francisco tem 90 dias a partir da constatação do vício para reclamar a responsabilidade do fornecedor. Ora, tendo sido provado no caso concreto que o problema era de fabricação, cabe à Motores BR Ltda. arcar com o conserto do trator.
- c) Sim. Cabe reconvenção toda vez que ela seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Na situação apresentada, são conexos os fundamentos da defesa (responsabilidade da empresa Motores BR Ltda. pelo pagamento de conserto de trator) e o pedido reconvenicional (indenização pelo tempo decorrido para o conserto do trator).
- d) Tratando-se de relação de consumo, havendo verossimilhança das alegações de Francisco ou constatada sua hipossuficiência, como de fato há no caso em tela, deve a produção da prova ser facilitada ao consumidor, mantendo-se o ônus de sua produção como incumbência do autor. É indevida, portanto, a inversão do ônus, regra de instrução, segundo jurisprudência já pacificada no STJ.

Correção #001292

Por: **MHSFN** 25 de Setembro de 2017 às 18:23

Francisco é o destinatário final, pois não vende tratores. Não importa que ele seja agricultor e utilize o trator para a produção.

A pergunta diz quanto à procedência da reconvenção. Não pesquisei, porém, estando dentro do prazo de 30 dias (artigo 18), parece-me que não é cabível a responsabilização.

A regra é que quem alega deve provar, portanto, caberia ao consumidor a prova. Mas, como é cediço, o CDC prevê a inversão do ônus probatório. No caso, dadas as condições que apontaste, a inversão é DEVIDA (cabendo ao fornecedor). Entretanto, há situações que a prova é do fornecedor OPE LEGIS (a lei determina). É o caso do artigo 12, § 3º, II. Portanto, a prova de que o defeito inexistia cabia, desde logo, ao fornecedor.

Contudo, vale uma ressalva. A questão confundiu pois esta inversão OPE LEGIS se opera em fato do produto. A questão envolve vício, portanto fica uma dúvida: em se tratando de vício também se opera a inversão OPE LEGIS ou é OPE JUDICI?

Correção #000587

Por: **Felipe Pimenta** 6 de Abril de 2016 às 22:12

Guilherme, muito boa a resposta. Alguns apontamentos:

No item 2 acho que seria interessante trazer a distinção da garantia legal e contratual. Demonstrar que a contratual já havia se encerrado mas que isso não atrapalha o curso da garantia legal, como vc bem explicou.

No item 3, talvez fosse legal demonstrar que a empresa cumpriu o conserto dentro dos 30 dias previstos no CDC, mas que isso não impede o ressarcimento sempre que haja dano.

São pequenos apontamentos, a resposta está muito boa!

Resposta #000632

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 28 de Fevereiro de 2016 às 21:50

O feito comporta aplicação do CDC, eis que Francisco é pequeno produtor, logo vulnerável com relação à empresa Motores BR Ltda, tendo adquirido o trator, objeto da lide, como destinatário final se enquadrando na teoria finalista.

A perícia constatou que o problema era de fabricação e que o trator tem vida útil de 10.000 horas, o que resulta em 10 anos de utilização.

No caso em análise o trator apresentou problemas após 3 anos de uso, ao passo que a garantia contratual era de 1 ano ou 1.000 horas de uso.

Tendo por escopo a perícia, bem como o tempo de utilização (muito abaixo do esperado), evidente o vício oculto na peça substituída, motivo pelo qual o prazo decadencial apenas começou a correr no momento de seu surgimento, com base no art. 26, § 3º, do CDC.

Assim, o conserto deve ser arcado pela Motores BR Ltda.

No que concerne ao pleito reconvenicional merece acolhimento, eis que possui relação com a demanda principal e em razão da paralisação das atividades de agricultura por 25 dias.

Por fim, o ônus da prova, com base na teoria dinâmica do ônus da prova, recai sobre a empresa, ante a verossimilhança das alegações do consumidor aliado à hipossuficiência.

Correção #001293

Por: **MHSFN** 25 de Setembro de 2017 às 18:35

Olá Mayra

Ótima resposta. Direta e organizada. Duas dúvidas: tendo o conserto se realizado dentro do prazo legal de 30 dias (artigo 18 CDC) haveria dever de indenizar? Segundo. Entendo que a inversão se dá ope legis, pois se amolda ao art. 12 §3 II, ou seja, desnecessárias a verossimilhança e hipossuficiência.

Outra coisa: o "eis que" é muito utilizado como sinônimo de "pois" no mundo jurídico, mas, no sentido original, estaria incorreto, pois trata-se de uma expressão exclamativa e não explicativa. Na dúvida, não utilizo. Nem pensar em perder ponto por um erro gramatical!

Correção #000363

Por: **Guilherme** 6 de Março de 2016 às 16:45

Muito bom, Mayra. Uma sugestão: quando a questão exigir a resposta em letras, como nesse caso, é recomendável que vc faça também as respostas seguindo a ordem das letras. Isso facilita a correção para o examinador. Segue gabarito extraoficial:

a) Sim. Embora Francisco utilize o trator no seu sítio para explorar economicamente, não sendo consumidor "final" na acepção da Teoria Finalista, o STJ já decidiu e vem mitigando a Teoria Finalista para que nesses casos sejam aplicadas as normas de proteção ao consumidor.

- b) O conserto do trator deve ser pago pela Motores BR LTDA, tendo em vista que se trata de um vício do produto, ou seja, havia defeito de fabricação.
- c) Sim, pois ficou parado sem poder laborar, haja vista que o trator tinha defeito de fábrica.
- d) A princípio seria do consumidor, mas tendo em vista a dificuldade da prova e a hipossuficiência do consumidor, o juiz poderá inverter o ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Resposta #001007

Por: **Felipe Pimenta** 6 de Abril de 2016 às 22:04

- 1) O caso em questão comporta proteção do CDC. Muito embora Francisco não seja o destinatário fático e econômico do produto por utilizá-lo na cadeia produtiva, ele pode ser considerado hipossuficiente técnico e econômico em face do fornecedor, grande empresa fabricante de tratores. Trata-se da aplicação da teoria finalista mitigada, adotada pelo STJ.
- 2) O conserto deve ser arcado pela fabricante Motores BR Ltda. Muito embora tenha o prazo de garantia contratual expirado, subsiste a garantia legal. No caso, há o vício oculto que, segundo perícia, decorreu de um problema de fabricação e não de desgaste e fim da vida útil do bem. Deste modo, pelo princípio da actio nata, os prazos do art. 26 do CDC começam a correr do conhecimento do defeito (art. 26, p. 3º, do CDC).
- 3) Sim, Ainda que tenha o fornecedor respeitado o prazo de 30 dias para o conserto do produto, nos termos do art. 18, p. 1º do CDC, é evidente que se o defeito gerar danos, estes deverão ser ressarcidos, conforme preconiza o art. 6, VI, do CDC.
- 4) No caso em questão, por haver vício do produto e existir hipossuficiência do consumidor, além de verossimilhança de sua alegação, o ônus da prova poderá ser transmitido ao fornecedor, de acordo com o art. 6º, VIII, do CDC.

Correção #000831

Por: **Natalia S H** 19 de Junho de 2016 às 23:13

A resposta está bem fundamentada e articulada. Foi direto ao ponto, mas abordou tudo que foi pedido. Considerando que há pouco tempo para responder as questões, está bom.

Resposta #000757

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 12 de Março de 2016 às 18:02

- 1) O CDC, ao prever em seu art. 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, acabou por adotar a Teoria Finalista como definição de consumidor.

Entretantes, a jurisprudência pátria, mormente o STJ, adota a Teoria Finalista Mitigada, a qual amplia o conceito de consumidor. Para esta teoria, consumidor será não apenas aquele que figura como destinatário final do produto ou serviço, mas também aquele que, estando em situação de vulnerabilidade em frente ao fornecedor, adquire ou utiliza produto ou serviço mesmo ocupando posição intermediária na cadeia de serviço.

Dessa forma, adotando a teoria finalista mitigada, no caso em questão, seria possível a adoção da sistemática de proteção do CDC. Isso porque o Sr. Francisco, muito embora não seja consumidor final, já que adquiriu o trator para empregar-lo na exploração de sua fazenda, afigura-se como pequeno agricultor, ou seja, pessoa vulnerável técnica, econômica e juridicamente em relação ao fornecedor Motores BR Ltda.

- 2) Diante da prova pericial produzida no sentido de que o problema do trator era de fabricação e, tendo este vida útil de aproximadamente 10 anos, verifica-se que o caso refere-se a vício do produto, art. 18, CDC. Logo, presumindo-se que o Sr. Francisco reclamou ao fornecedor dentro do prazo decadencial de 90 dias, art. 26, II, quem deverá arcar com o conserto do trator será o fornecedor Motores BR Ltda.
- 3) Não assiste razão ao réu no pedido de reconvenção. Nos termos do art. 18, §1º, CDC, o fornecedor tem 30 dias para sanar o vício do produto. Apenas após este prazo é que o consumidor poderá se valer das alternativas previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Como o vício foi sanado em 25 dias, não há que se falar em obrigação de indenizar os lucros cessantes.
- 4) A princípio, o ônus da prova será do consumidor que alega o vício, conforme art. 333, I, CPC. Todavia, o CDC em seu art. 6º, VIII, possibilita a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Trata-se da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Logo, diante da complexidade da averiguação do vício, bem como da hipossuficiência do Sr. Francisco no caso concreto, o ônus da prova poderá recair sobre o fornecedor que está em melhores condições de produzi-la.

Correção #000830

Por: **Natalia S H** 19 de Junho de 2016 às 23:09

A resposta está bem fundamentada e articulada. Quanto ao pedido de reconvenção, entendo que é possível sim, pois o prazo para sanar o vício não impede que o consumidor busque as perdas e danos experimentadas.

Resposta #001679

Por: MAF 27 de Junho de 2016 às 20:08

Conforme artigo 2º, *caput* do Código de Defesa do Consumidor, "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Interpretando o dispositivo acima, surgiram três correntes, quais sejam: finalista, maximalista e finalista mitigada.

A teoria finalista empresta ao artigo acima interpretação restritiva, no sentido de que somente será considerado consumidor aquele que interrompe a cadeia de produção, para usufruir o bem por ele mesmo ou terceiro, de forma não profissional, traduzindo a ideia de destinatário final econômico.

Por sua vez, a teoria maximalista prega interpretação ampliativa do conceito de consumidor, no sentido de que todo aquele que retira o bem do mercado de consumo, mesmo que este possa ser utilizado indiretamente no exercício da empresa ou profissão, será considerado consumidor. Introduce-se a ideia de destinatário final fático.

Por fim, pela teoria finalista mitigada, será considerado consumidor todo aquele que, embora não seja tecnicamente o destinatário final do produto/serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade.

Considerando-se que a terceira corrente é a que vem prevalecendo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que o agricultor frente à fabricante é considerado vulnerável, plenamente aplicável a proteção oferecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o problema indica que a vida útil do bem é de aproximadamente 10000 horas (aproximadamente 10 anos), sendo certo que em pouco mais de três anos o bem apresentou defeito.

Muito embora a garantia contratual tenha se encerrado, aplica-se o disposto no artigo 26, §3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a prova pericial constatou a presença de vício oculto no trator. Assim, tratando-se de vício oculto, o termo inicial para o consumidor reclamar dos vícios se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, razão pela qual o fabricante deverá arcar o valor do conserto.

Ainda, assiste razão ao réu no pleito reconvenicional, pois conforme artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais suportados por ele. No caso, demonstrando-se os danos em razão dos dias parados, possível a condenação do autor ao pagamento da verba aludida na reconvenção.

Por fim, recairá o ônus da prova sobre o fornecedor, pois consoante artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, seja verossímil a alegação do consumidor ou quando ele seja hipossuficiente (esta é a hipótese dos autos, uma vez que se trata de pequeno agricultor que explora a atividade com sua família).

Resposta #003029

Por: MHSFN 25 de Setembro de 2017 às 18:11

O caso comporta a proteção do CDC, pois Francisco utiliza o trator fabricado por Motores BR Ltda. como destinatário final. Há, portanto, subsunção perfeita do que dispõem os artigos 2º e 3º do referido diploma legal, concluindo-se que aquela é consumidor e, este, fornecedor.

Transcorrida a garantia legal - 12 meses ou 1.000 horas de uso, no caso em apreço - inicia-se o prazo da garantia legal: 90 dias, em se tratando de produto durável, à luz do que dispõe o inciso II do artigo 26 da lei consumerista.

Ocorre que, conforme expressa o parágrafo 3º do mesmo artigo, o prazo decadencial passa a fluir somente no momento em que ficar evidenciado o defeito. É certo que tal prazo não se estende eternamente, devendo ser considerada a vida útil do produto. Na lide em questão, mediante prova pericial, foi constatado o defeito de fabricação. Inafastável, portanto, que o conserto do trator deve ser suportado pelo fornecedor.

Em regra, a inversão do ônus probatório somente se opera por decisão judicial consubstanciada na hipossuficiência do consumidor a ser verificada no caso concreto. Contudo, a própria lei estabelece que, em se tratando de comprovação de defeito, o ônus recai sobre o fabricante (CDC, art. 12, § 3º, II).

Tendo sido o defeito sanado dentro dos 30 dias a que refere o artigo 18 do CDC não assiste razão ao consumidor no pleito convencional, descabendo a responsabilização pelos danos materiais sofridos.

Resposta #003248

Por: Jack Bauer 31 de Outubro de 2017 às 11:30

a) O caso comporta sim proteção pelo CDC, pois o pequeno agricultor enquadra-se no conceito legal do art. 2º do CDC, além de possuir notória hipossuficiência técnica.

b) Além da garantia contratual, há sempre a garantia legal estabelecida no CDC. Além disso, é essencial ter em mente que a prova pericial demonstrou que o defeito era de fabricação. Se o defeito é de fabricação, o prazo para reclamar só começa a partir do momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, §3º, do CDC). Assim, o conserto deve ser arcado pela empresa.

c) Na forma dos artigos 402 e 403 do CC, as perdas e danos abrangem o que a pessoa perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. Assim, como o trator ficou parado por 25 dias na oficina, é evidente que o agricultor teve perdas, a serem apuradas em liquidação de sentença.

d) O ônus da prova recai na empresa, pois, além de incidir o CDC em que possível a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), o pequeno possui notória hipossuficiência técnica, o que deixa a empresa em melhores condições de produzir a prova (art. 373, §1º, do CPC).

Resposta #003795

Por: **MLS** 1 de Fevereiro de 2018 às 20:06

1. Sim, porque está configurada uma relação de consumo, constituída pelo fornecedor (Motores BR Ltda.), consumidor (Francisco) e produto (trator agrícola). Aplica-se ao caso a teoria finalista mitigada de consumo, pois, embora o consumidor tenha adquirido o bem para utilizá-lo no desenvolvimento de sua atividade, é nitidamente vulnerável.
2. O conserto deve ser arcado pelo fornecedor, tendo em vista o que dispõe o art. 18 do CDC; segundo o qual, cabe ao fornecedor responder por vícios de qualidade ou quantidade que tornem o produto ou serviço impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Conforme prova pericial, é típico caso de vício oculto em bem durável, que garante ao consumidor o direito de reclamar no prazo de 90 dias da manifestação do vício, de acordo com o art. 26, II e § 3º, do CDC.
3. Sim, por se tratar de direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI, do CDC.
4. O ônus da prova cabe ao fornecedor, em razão da notável hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).